



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.047-A, DE 2001 **(Do Sr. Givaldo Carimbão)**

Altera o art. 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001 (DO SR. GIVALDO CARIMBÃO)



Altera o art. 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos.

(ÀS
TEC
DE F

PL 4.047/2001
NOVO DESPACHO: (08/03/2013)
ÀS COMISSÕES DE:
- CULTURA
- CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

ART. 24, II

~~MO; DE CIÊNCIA E
TUIÇÃO E JUSTIÇA E~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 16 do Decreto-lei nº 236, de 27 de agosto de 1967 para definir os parâmetros de veiculação da programação educacionais pelas emissoras de televisão.

Art. 2º Dê-se ao art. 16 do Decreto-lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, a seguinte redação:

“Art. 16 As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens reservarão, diariamente, espaço não inferior a trinta minutos para a veiculação de programas educacionais.”

Parágrafo único . As emissoras de radiodifusão sonora veicularão os programas referenciados no caput no horário compreendido entre vinte e uma e vinte e três horas e as emissoras de radiodifusão de sons e imagens no horário de dezenove às vinte e uma horas.”

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo estabelecer, na regulamentação, parâmetros técnicos para a transmissão de programas educacionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei pelas emissoras de televisão ensejará a aplicação de multa diária no valor de dez mil reais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia televisiva no Brasil assumiu, nos últimos anos, tamanha importância que vale a pena refletir sobre seu papel na formação da sociedade brasileira. A penetração deste meio de comunicação é brutal. Cerca de 40 milhões de lares brasileiros possuem televisores, o que corresponde a quase 90% do total de domicílios. Esse domínio da televisão é reforçado pela pequena presença de outras mídias, tais como jornais, revistas e livros, na vida dos cidadãos brasileiros.

Tal quadro aponta a necessidade de direcionar a forte presença desse veículo de comunicação, de forma a torná-lo instrumento do processo de melhoria e ampliação da educação em nosso País. Não basta manter um sistema paralelo de radiodifusão educativa, cuja relevância é indiscutível, mas também inserir, progressivamente conteúdo mais educativo na programação das emissoras de televisão comercial, que dispõem dos recursos humanos e técnicos capazes de gerar programas de boa qualidade.

A Constituição de 1988 já reconheceu claramente esse papel primordial da televisão, ao estabelecer em seu art. 221 que sua programação deve ser preferencialmente voltada para finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Talvez por falta de uma melhor definição de cada um desses enfoques e de parâmetros objetivos para auferir o cumprimento do preceito constitucional, referido dispositivo nunca foi atendido na prática. Basta despendar alguns minutos na frente da *telinha* para verificar essa nossa afirmação. Num País com imenso contingente de analfabetos e com grande número de pessoas com baixa escolaridade, os programas educacionais são



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

transmitidos às cinco horas da manhã, enquanto o resto da programação é dedicado à veiculação de programas apelativos, com alto conteúdo de sexo e de violência, que somente servem para degradar o nível educacional da população.

A legislação ordinária que regula a radiodifusão foi um pouco além, pois já prevê a veiculação de programação educativa pelas emissoras comerciais. De acordo com o que estabelece o ar. 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, cabe ao Poder Executivo baixar normas determinando a obrigatoriedade de transmissão, bem como estipulando horário, duração e qualidade desse serviço. Passados mais de trinta anos, porém, não se avançou nada nessa direção.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, suprir essa lacuna na regulamentação, estabelecendo claramente a obrigatoriedade e especificando a duração dos programas e o horário para sua veiculação de forma a viabilizar a aplicação do referido dispositivo legal. Propomos a alteração da redação do art. 16 para obrigar as emissoras de rádio e televisão a destinarem, diariamente, um espaço de 30 minutos para a transmissão dos programas. Para evitar que a veiculação seja feita em horários de baixa audiência, definimos que os programas educacionais devem ser apresentados no horário compreendido entre as dezenove e as vinte e uma horas, no caso da televisão. Ainda para coibir o desrespeito à legislação, estabelecemos pena de multa diária pelo seu descumprimento. Por fim, atribuímos ao Poder Executivo a definição de parâmetros técnicos a serem considerados na geração dos programas educativos.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos Pares para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 06 de 02 de 2001 .

Deputado Givaldo Carimbão

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 06/02/01 às 15h41

Nome F.P.

Ponto 3057



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
.....

○
Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
 - II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 - III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 - IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
-
.....





DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº 4.117, DE
27 DE AGOSTO DE 1962.

.....

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Emc 1/2011

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, deverão destinar sua programação diária para a veiculação de conteúdos educativos, artísticos, culturais, desportivos e informativos.

§ 1º - a programação deverá difundir conteúdo nacional, regional e local.

§ 2º - com relação aos conteúdos - educativos, artísticos, culturais, desportivos e informativos - a programação deverá obedecer as seguintes diretrizes:

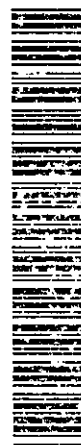
I - cada uma das categorias de conteúdo deve observar, na sua programação diária, a relevância exigida pelas comunidades, cuja manifestação deverá compor o total da programação da emissora.

II - na programação dos conteúdos deverá ser estimulada a produção independente, contratada ou conveniada, respeitada a legislação em vigor, privilegiando tanto as entidades oficiais como privadas.

§ 3º - as programações educacionais das emissoras deverão cumprir finalidades acadêmicas e profissionalizantes.

I - a programação de caráter educacional deverá ocupar pelo menos 50% do tempo de operação da emissora e será dividida em dois grupos, a saber: educação básica e educação profissionalizante.

II - A programação educativa básica compreenderá conteúdos de interesse da educação nacional, assim



A122A20807



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecidas pelo Poder Público competente, incluídos alfabetização e formação em 1º e 2º grau.

III – a programação educacional de cunho profissionalizante deverá voltar-se à formação e capacitação de mão-de-obra, por meio do ensino profissionalizante de nível técnico ou tecnológico, bem como à educação especial, ou de jovens e adultos, segundo normas específicas a serem definidas pelo Ministério da Educação.

IV – A programação educacional profissionalizante prevista no *caput* poderá cumprir-se preferencialmente com a participação em redes públicas ou paraestatais e privadas de educação a distância.

V – O tempo remanescente da programação poderá ser preenchido com conteúdo de finalidades artística, cultural, desportiva e informativa.

§ 4º – o Ministério da Educação deverá editar as competentes normas complementares e operacionais.

Art. 2º. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Em obediência ao disposto no art. 221, I, da Constituição Federal, as emissoras de radiodifusão, sonora ou de sons e imagens, de caráter comercial, darão preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais, desportivas e informativas na sua programação.

Parágrafo único. A preferência a finalidades educativas considerar-se-á também atendida, entre outras formas acordadas ou conveniadas com o Poder Público competente, mediante a disponibilização, à autoridade educacional da União, de tempo na grade de programação, para divulgação de mensagens institucionais e de utilidade pública, relacionadas com alfabetização, ensino fundamental e médio, ensino profissionalizante de nível técnico ou tecnológico e superior, educação especial e outras matérias de exclusivo interesse da educação nacional.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

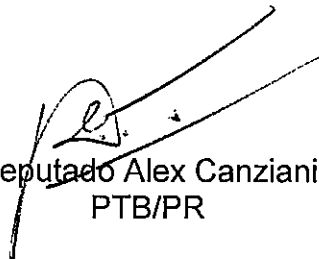
Sala da Comissão, em de abril de 2011.



A122A20807



CÂMARA DOS DEPUTADOS


Deputado Alex Canziani
PTB/PR

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 221, I, afirma que as emissoras de rádio e televisão deverão dar preferência, em suas produções e programações, "*a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas*", mas, da mesma forma, assevera, em seu artigo 220, que "*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*".

Portanto, embora tenha apontado princípios norteadores, o Constituinte de 1988 proibiu a imposição de restrições, inclusive no tocante a horários, além daquelas já estipuladas no próprio texto constitucional, a produção e programação das emissoras de radiodifusão.

Além do mais, o serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa tem como função precípua exatamente a divulgação de programas educativos.

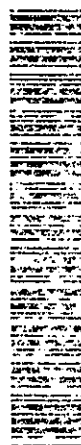
Assim, o Decreto-Lei nº 236, em sua atual redação, estipula que:

"Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações".

Atualmente, as emissoras de radiodifusão com finalidades exclusivamente educativas já estão disseminadas por todo o País, consoante quadro a seguir



A122A2307



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produzido a partir de informações obtidas junto ao Diário Oficial, Anatel e Ministério das Comunicações:

EDUCATIVAS			
U.F.	GERADORAS	RTV PRIMÁRIAS	TOTAL
AC	-	1	1
AL	2	5	7
AM	2	3	5
AP	1	-	1
BA	4	47	51
CE	8	90	98
DF	2	4	6
ES	7	2	9
GO	8	39	47
MA	3	11	14
MG	55	68	123
MS	3	1	4
MT	2	2	4
PA	2	3	5
PB	2	-	2
PE	6	22	28
PI	3	4	7
PR	18	17	35
RJ	8	10	18
RN	3	-	3
RO	-	2	2
RR	-	-	-
RS	8	25	33
SC	10	2	12
SE	2	-	2
SP	33	225	258
TO	1	6	7
TOTAL	193	597	790

Portanto, os números demonstram a presença massiva do serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa no país, similar a cobertura das principais redes comerciais do país.





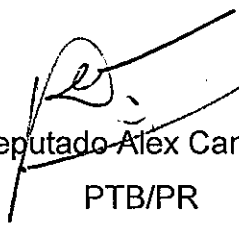
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, não se faz mais crível que as emissoras de radiodifusão com finalidades exclusivamente educativas se limitem, exclusivamente, a transmissão de "*aulas, conferências, palestras e debates*", porquanto deve ficar a cargo do Poder Executivo, através de seu órgão competente, o estabelecimento de diretrizes para as grades de programação das emissoras com tais características, até de forma a propiciar a agilidade necessária que o tema requer, desde que reservado ao menos 50% (cinquenta por cento) de sua programação diária para a veiculação de programas diretamente voltados à formação e capacitação de mão de obra.

Dessa forma, acreditamos estar modernizando a legislação atinente a essa importantíssima modalidade do serviço de radiodifusão, propiciando um caráter efetivamente educativo às emissoras autorizadas a funcionar com essa finalidade.

Assim sendo, optamos por apresentar este substitutivo que estabelece um novo marco regulatório para as emissoras de radiodifusão com finalidades educativas.

Sala de Reuniões da Comissão, em de abril de 2011.


Deputado Alex Canziani
PTB/PR



A122A30807



COMISSÃO DE CULTURA

EMC Nº 1/2013 - CULT

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, deverão destinar sua programação diária para a veiculação de conteúdos educativos, artísticos, culturais, desportivos e informativos.

§ 1º - a programação deverá difundir conteúdo nacional, regional e local.

§ 2º - com relação aos conteúdos - educativos, artísticos, culturais, desportivos e informativos - a programação deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I - cada uma das categorias de conteúdo deve observar, na sua programação diária, a relevância exigida pelas comunidades, cuja manifestação deverá compor o total da programação da emissora.

II - na programação dos conteúdos deverá ser estimulada a produção independente, contratada ou conveniada, respeitada a legislação em vigor, privilegiando tanto as entidades oficiais como privadas.

§ 3º - as programações educacionais das emissoras deverão cumprir finalidades acadêmicas e profissionalizantes.

I - a programação de caráter educacional deverá ocupar pelo menos 50% do tempo de operação da emissora e será dividida em dois grupos, a saber: educação básica e educação profissionalizante.

II - A programação educativa básica compreenderá conteúdos de interesse da educação nacional, assim



F722E6F300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecidas pelo Poder Público competente, incluídos alfabetização e formação em 1º e 2º grau.

III – a programação educacional de cunho profissionalizante deverá voltar-se à formação e capacitação de mão-de-obra, por meio do ensino profissionalizante de nível técnico ou tecnológico, bem como à educação especial, ou de jovens e adultos, segundo normas específicas a serem definidas pelo Ministério da Educação.

IV - A programação educacional profissionalizante prevista no *caput* poderá cumprir-se preferencialmente com a participação em redes públicas ou paraestatais e privadas de educação a distância.

V – O tempo remanescente da programação poderá ser preenchido com conteúdo de finalidades artística, cultural, desportiva e informativa.

§ 4º – o Ministério da Educação deverá editar as competentes normas complementares e operacionais.

Art. 2º. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Em obediência ao disposto no art. 221, I, da Constituição Federal, as emissoras de radiodifusão, sonora ou de sons e imagens, de caráter comercial, darão preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais, desportivas e informativas na sua programação.

Parágrafo único. A preferência a finalidades educativas considerar-se-á também atendida, entre outras formas acordadas ou conveniadas com o Poder Público competente, mediante a disponibilização, à autoridade educacional da União, de tempo na grade de programação, para divulgação de mensagens institucionais e de utilidade pública, relacionadas com alfabetização, ensino fundamental e médio, ensino profissionalizante de nível técnico ou tecnológico e superior, educação especial e outras matérias de exclusivo interesse da educação nacional.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A Constituição Federal, em seu artigo 221, I, afirma que as emissoras de rádio e televisão deverão dar preferência, em suas produções e programações, "*a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas*", mas, da mesma forma, assevera, em seu artigo 220, que "*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*".

Portanto, embora tenha apontado princípios norteadores, o Constituinte de 1988 proibiu a imposição de restrições, inclusive no tocante a horários, além daquelas já estipuladas no próprio texto constitucional, a produção e programação das emissoras de radiodifusão.

Além do mais, o serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa tem como função precípua exatamente a divulgação de programas educativos.

Assim, o Decreto-Lei nº 236, em sua atual redação, estipula que:

"Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações".

Atualmente, as emissoras de radiodifusão com finalidades exclusivamente educativas já estão disseminadas por todo o País, consoante quadro a seguir produzido a partir de informações obtidas junto ao Diário Oficial, Anatel e Ministério das Comunicações:



F722E6F300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EDUCATIVAS			
U.F.	GERADORAS	RTV PRIMÁRIAS	TOTAL
AC	-	1	1
AL	2	5	7
AM	2	3	5
AP	1	-	1
BA	4	47	51
CE	8	90	98
DF	2	4	6
ES	7	2	9
GO	8	39	47
MA	3	11	14
MG	55	68	123
MS	3	1	4
MT	2	2	4
PA	2	3	5
PB	2	-	2
PE	6	22	28
PI	3	4	7
PR	18	17	35
RJ	8	10	18
RN	3	-	3
RO	-	2	2
RR	-	-	-
RS	8	25	33
SC	10	2	12
SE	2	-	2
SP	33	225	258
TO	1	6	7
TOTAL	193	597	790

Portanto, os números demonstram a presença massiva do serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa no país, similar a cobertura das principais redes comerciais do país.



F722E6F300



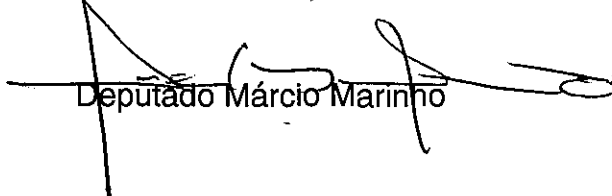
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, não se faz mais crível que as emissoras de radiodifusão com finalidades exclusivamente educativas se limitem, exclusivamente, a transmissão de “aulas, conferências, palestras e debates”, porquanto deve ficar a cargo do Poder Executivo, através de seu órgão competente, o estabelecimento de diretrizes para as grades de programação das emissoras com tais características, até de forma a propiciar a agilidade necessária que o tema requer, desde que reservado ao menos 50% (cinquenta por cento) de sua programação diária para a veiculação de programas diretamente voltados à formação e capacitação de mão de obra.

Dessa forma, acreditamos estar modernizando a legislação atinente a essa importantíssima modalidade do serviço de radiodifusão, propiciando um caráter efetivamente educativo às emissoras autorizadas a funcionar com essa finalidade.

Assim sendo, optamos por apresentar este substitutivo que estabelece um novo marco regulatório para as emissoras de radiodifusão com finalidades educativas.

Sala de Reuniões da Comissão, em 24 de abril de 2013.


Deputado Márcio Marinho



F722E6F300



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001

Altera o art. 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos.

Autor: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, propõe alteração no Decreto-Lei nº 236, de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos transmitidos pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

De acordo com a proposição, essas emissoras ficam obrigadas a reservar, diariamente, na sua programação, espaço não inferior a trinta minutos, para veiculação de programas de cunho educativo. As emissoras de radiodifusão sonora deverão veicular essa programação educativa no horário compreendido entre vinte e uma e vinte e três horas. Já as emissoras de radiodifusão de sons e imagens, no horário de dezenove às vinte e uma horas.

Na justificação de sua proposta, o Autor ressalta que a televisão e o rádio precisam tornar-se instrumentos do processo de melhoria e de ampliação da educação em nosso País. Segundo ele: "Não basta manter um sistema paralelo de radiodifusão educativa, cuja relevância é indiscutível, mas também inserir, progressivamente, conteúdo mais educativo na programação das



C279A4BB18

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

emissoras de televisão comercial, que dispõem dos recursos humanos e técnicos capazes de gerar programas de boa qualidade."

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Cultura (CCULT), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental de 11/04/2011 a 26/04/2011 aberto na Comissão de Educação e Cultura, o Deputado Alex Canziani ofereceu uma emenda substitutiva que propõe nova redação não apenas para o art. 16, mas também para o art. 13, do Decreto-lei nº 236, de 1967. Na Comissão de Cultura, no período de 11/04/2013 a 25/04/2013, o Deputado Márcio Marinho apresentou emenda com teor idêntico.

Ambas as emendas propõem substituir no art. 13 o dispositivo que atualmente proíbe a transmissão de propaganda e o patrocínio de programas por um conjunto de parágrafos que regulam o conteúdo da programação das TVs e rádios educativas, com destaque para o dispositivo que determina a obrigatoriedade de a programação de caráter educacional ocupar no mínimo 50% do tempo de operação da emissora, com o tempo remanescente para conteúdo de finalidades artística, cultural, desportiva e informativa.

Elas também revogam tacitamente o texto vigente do art. 16 do Decreto-lei nº 236, de 1967, que determina a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, a autorização para o Ministério das Comunicações estipular horário, duração e qualidade desses programas, a duração máxima de 5 (cinco) horas semanais para os programas educacionais e a transmissão desses programas nos horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas. O texto proposto substitui essas determinações por um texto mais genérico, inspirado no do art. 221 da Constituição Federal, segundo o qual as emissoras de radiodifusão, sonoras ou de sons e imagens, de caráter comercial, darão preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais, desportivas e informativas na sua programação.

É o relatório.



C279A4BB18



II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria já foi objeto de análise dos Deputados Luís Barbosa, em 2002; Átila Lira, em 2003; Severiano Alves, em 2004 e 2008. Concorde com o último relator da matéria, o ilustre Deputado Severiano Alves, segundo o qual a questão da responsabilidade do Poder Público sobre o conteúdo veiculado pelas emissoras de radiodifusão, matéria da proposta do Deputado Givaldo Carimbão, não perdeu a atualidade e ocupa hoje importante espaço nas discussões políticas do País.

A preocupação com a programação educacional das emissoras de radiodifusão, apresentada na proposição do Ilustre Deputado Givaldo Carimbão, é oportuna e deve avançar para o aperfeiçoamento da regulação de 1967. Como bem ressaltou o Deputado Severiano Alves, *"Em um País de expressivo contingente de analfabetos totais e funcionais, e de escolas em que se oferece educação de qualidade muito aquém da que desejamos e de que necessitamos, as emissoras de rádio e TV têm um importante papel a desempenhar."*

A redação atual do art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, determina a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, a autorização para o Ministério das Comunicações estipular horário, duração e qualidade desses programas, a duração máxima de 5 (cinco) horas semanais para os programas educacionais e a transmissão desses programas nos horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas. A proposta do autor da matéria mantém a mesma direção da imposição de quotas de tempo e de horários às emissoras, inclusive comerciais.

Entendo que a proposta constante das emendas substitutivas apresentadas pelo Deputado Alex Canziani e Deputado Márcio Marinho é mais apropriada, pois, no lugar de propor horários e quotas de tempo a todas as emissoras de radiodifusão, propugna a regulamentação do conteúdo da programação das emissoras autorizadas para funcionar com finalidade exclusivamente educativa, as quais, segundo a justificação da emenda, somam atualmente 790, dentre geradoras e RTV primárias, e que, portanto, apresentam boa cobertura no País.



C279A4BB18

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nas duas emendas apresentadas a este projeto, destaca-se a obrigatoriedade de a programação de caráter educacional, com finalidades acadêmicas e de formação profissional, ocupar pelo menos 50% do tempo de operação da emissora.

As emendas propõem um novo marco regulatório para as emissoras de radiodifusão com finalidades educativas, contribuindo para dar um caráter efetivamente mais educativo às emissoras autorizadas a funcionar com essa finalidade. Sem prejuízo da essência das suas determinações, resolvo acolhê-las com alguns reparos para atualizar termos já superados, como, por exemplo, "formação em 1º e 2º grau", e para propor uma redação mais econômica.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.047, de 2001, e das Emendas Substitutivas apresentadas pelo Deputado Alex Canziani e Deputado Márcio Marinho, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de DE de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

2013_10824



C279A4BB18



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001

Altera os arts. 13 e 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para regular a programação das emissoras de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, deverão destinar sua programação diária para a veiculação de conteúdos educacionais, artísticos, culturais, desportivos e informativos.

§ 1º A programação deverá difundir conteúdo nacional, regional e local e obedecer às seguintes diretrizes:

I – cada uma das categorias de conteúdo deve observar, na sua programação diária, a relevância exigida pelas comunidades, cuja manifestação deverá compor o total da programação da emissora.

II – a produção independente, contratada ou conveniada, deverá ser estimulada, respeitada a legislação em vigor, privilegiando tanto as entidades oficiais como privadas.

§ 2º – A programação de conteúdo educacional deverá cumprir finalidades acadêmicas e de formação profissional, nos seguintes termos:

I – deverá ocupar pelo menos 50% do tempo de operação da emissora e será dividida em dois grupos: educação básica e educação profissional.

II – a programação educacional básica compreenderá conteúdos abordados no nível de ensino da Educação Básica, assim reconhecidos pelo Poder Público competente.

III – a programação para a educação profissional deverá voltar-se à formação e capacitação de mão-de-obra, por



C279A4BB18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio do ensino profissional de nível técnico ou tecnológico, da educação especial, ou de jovens e adultos, segundo normas específicas a serem definidas pelo Ministério da Educação.

IV - a programação para a educação profissional cumprir-se-á preferencialmente por meio da participação em redes públicas ou paraestatais e privadas de educação a distância.

V – o tempo remanescente da programação será preenchido com conteúdo de finalidades artística, cultural, desportiva e informativa.

§ 4º – O Ministério da Educação deverá editar as competentes normas complementares e operacionais." (NR)

Art. 2º. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Em obediência ao disposto no art. 221, I, da Constituição Federal, as emissoras de radiodifusão, sonora ou de sons e imagens, de caráter comercial, darão preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais, desportivas e informativas na sua programação.

Parágrafo único. A preferência a finalidades educativas considerar-se-á também atendida, entre outras formas acordadas ou conveniadas com o Poder Público competente, mediante a disponibilização, à autoridade educacional da União, de tempo na grade de programação, para divulgação de mensagens institucionais e de utilidade pública, relacionadas com alfabetização, ensino fundamental e médio, educação profissional de nível técnico ou tecnológico e superior, educação especial e outras matérias de exclusivo interesse da educação nacional." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de DE de 2013.

Deputada Professora DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

2013_10824



C279A4BB18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.047/01, e as Emendas apresentadas na Comissão de Cultura, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.



Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2001

Altera os arts. 13 e 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para regular a programação das emissoras de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

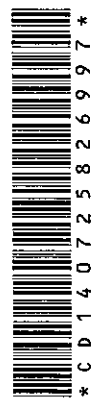
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com finalidade exclusivamente educativa, deverão destinar sua programação diária para a veiculação de conteúdos educacionais, artísticos, culturais, desportivos e informativos.

§ 1º A programação deverá difundir conteúdo nacional, regional e local e obedecer às seguintes diretrizes:

I – cada uma das categorias de conteúdo deve observar, na sua programação diária, a relevância exigida pelas comunidades, cuja manifestação deverá compor o total da programação da emissora.



II – a produção independente, contratada ou conveniada, deverá ser estimulada, respeitada a legislação em vigor, privilegiando tanto as entidades oficiais como privadas.

§ 2º – A programação de conteúdo educacional deverá cumprir finalidades acadêmicas e de formação profissional, nos seguintes termos:

I – deverá ocupar pelo menos 50% do tempo de operação da emissora e será dividida em dois grupos: educação básica e educação profissional.

II – a programação educacional básica compreenderá conteúdos abordados no nível de ensino da Educação Básica, assim reconhecidos pelo Poder Público competente.

III – a programação para a educação profissional deverá voltar-se à formação e capacitação de mão-de-obra, por meio do ensino profissional de nível técnico ou tecnológico, da educação especial, ou de jovens e adultos, segundo normas específicas a serem definidas pelo Ministério da Educação.

IV – a programação para a educação profissional cumprir-se-á preferencialmente por meio da participação em redes públicas ou paraestatais e privadas de educação a distância.

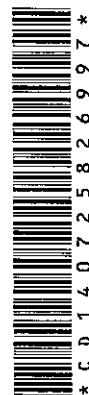
V – o tempo remanescente da programação será preenchido com conteúdo de finalidades artística, cultural, desportiva e informativa.

§ 4º – O Ministério da Educação deverá editar as competentes normas complementares e operacionais." (NR)

Art. 2º. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Em obediência ao disposto no art. 221, I, da Constituição Federal, as emissoras de radiodifusão, sonora ou de sons e imagens, de caráter comercial, darão preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais, desportivas e informativas na sua programação.

Parágrafo único. A preferência a finalidades educativas considerar-se-á também atendida, entre outras formas acordadas ou conveniadas com o Poder Público competente, mediante a disponibilização, à autoridade educacional da União, de tempo na grade de programação, para divulgação de mensagens institucionais e de utilidade pública, relacionadas com alfabetização, ensino fundamental e médio, educação profissional de nível técnico ou tecnológico e superior, educação especial e outras matérias de exclusivo interesse da educação nacional." (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.



Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Presidenta

